

PARECER PRÉVIO CGIM

Processo nº 090/2023 – FMMA

Carona nº: 002/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável

Assunto: Exame Prévio da Minuta do Contrato, referente à adesão das atas de Registro de Preços nº 20223586, obtida através do processo licitatório 241/2022/FMS-CPL, Pregão Eletrônico nº 095/2022-SRP, cujo objeto é registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de lavagem e higienização automotiva, atendendo as demandas da secretaria municipal de Meio Ambiente.

I. DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das fases de licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.**

Ademais, o parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93 estabelece que as minutas de contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.



II. DO MÉRITO

O presente processo trata-se de uma Solicitação de “Carona” à Ata de Registro de Preços Registro de Preços nº 002/2023 obtida através do processo licitatório 241/2021/FMS-CPL, Pregão Eletrônico nº 095/2022-SRP, cujo objeto registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de lavagem e higienização automotiva, atendendo as demandas da secretaria municipal de Meio Ambiente.

Importante mencionar que o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, sendo, posteriormente alterado pelo Decreto Municipal nº 1061/2019, permitindo a utilização de Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante do procedimento, sendo usualmente denominado “carona”. Senão vejamos:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

A “Carona” prevê a possibilidade de se aproveitar a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades, havendo consequentemente a redução de tempo e de custos, evitando-se assim a repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Menciona-se que o Fundo Municipal de Meio Ambiente solicita a adesão à Ata de Registro de Preços nº 20223586 alegando a celeridade do processo, bem como os preços vantajosos registrados na supracitada



Ata. Assim demonstra a economicidade do presente adesão de registro de preços, conforme o exposto na Certidão (fls. 10).

O Decreto nº 686/2013, alterado pelo Decreto Municipal nº 1061/2019, delinea, os requisitos para que os órgãos não participantes do procedimento licitatório realizado por outra entidade possam aderir ao quantitativo dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços. Observemos os requisitos:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
I - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;

II - O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de divulgação da IRP;

III - A manifestação do órgão gerenciador de que trata o inciso I fica condicionada à realização de cotação, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços.

IV - O estudo de que trata o inciso II, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Transparência do Município de Canaã dos Carajás;

V- Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;

VI - As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

VII - O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;



VIII - O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciado;

IX - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;

X - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador

Ao analisar os autos observa-se que estão presentes todos os requisitos para a Adesão do solicitante à Ata de Registro de Preços **nº20223586**, conforme o artigo acima. Senão vejamos:

- a) Despacho do Secretário Municipal de Meio Ambiente ao setor competente para providência de pesquisas de preços;
- b) Cotação de preços (fls. 03-09);
- c) Certidão (fls. 10);
- d) Demonstração da Vantajosidade (fls. 04);
- e) Ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente à Secretaria Municipal de Saúde solicitando a adesão à Ata de Registro de Preços (fls. 12);
- f) Ofício da Secretaria Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitando a adesão à Ata de Registro de Preços (fls. 13);
- g) Aceite da Empresa (fls. 14-15);
- h) Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 16-18);
- i) Cópia do Processo original (fls. 19-60/verso);
- j) Solicitação de Despesas (fls. 61-62);
- k) Despacho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao setor competente para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 63);



- l) Nota de Pré-Empenhos (fls. 64);
- m) Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 65);
- n) Solicitação de Contratação (fls. 66-70);
- o) Designação de Fiscal de Contrato (fls. 71);
- p) Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 71/verso);
- q) Publicação do Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 72-72/verso);
- r) Termo de Autorização (fls. 73);
- s) Autuação (fls. 74);
- t) Decretos (fls. 75-86);
- u) Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 87-88);
- v) Minuta do Contrato (fls. 89-93);
- w) Despacho CPL ao Jurídico (fls. 94);
- x) Parecer Jurídico (fls. 95-100);
- y) Despacho CPL à CGIM para parecer acerca da minuta do contrato (fls. 101).

Dessa forma, concluímos que a “Carona” é juridicamente possível no presente caso. Ademais, os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 686/2013 foram devidamente atendidos, não havendo a necessidade de correções por parte da Comissão de Licitação.

Urge mencionar que o presente Processo Licitatório encontra-se fundamentado com Justificativa Técnica e na Planilha de Descritiva da Solicitação de Contratação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 10-12).

Outrossim, ressalta-se que os documentos carreados aos autos, Planilha Descritiva e Cotações de Preços, foram elaborados pela equipe técnica e servidores da Secretaria acima mencionada. Portanto, essa Controladoria



Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços, deixando, portanto, de opinar com relação aos valores se estão compactuados com a realidade mercadológica deste Município e/ou Região.

No mais, a fim de ordenar o presente feito, esta controladoria recomenda a juntada das Certidões e suas respectivas pesquisas de Confirmações de Autenticidade das Certidões de regularidade Fiscal e Trabalhista da fornecedora válidas para a assinatura do Contrato.

III. CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, a Controladoria Interna **APROVA** a **MINUTA DO CONTRATO**, haja vista que o presente feito encontra-se revestido de todas as formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade visível.

Canaã dos Carajás, 10 abril de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315